



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189/19
Fls. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 17/09/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais."**

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer procedimentos para consolidar a Legislação Municipal mediante a reunião das leis municipais em codificações e consolidações, integrando todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

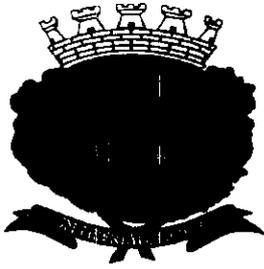
Da mesma forma a medida propõe que os decretos e atos de conteúdo normativo e geral sejam igualmente consolidados pelo Prefeito Municipal em coletâneas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º do projeto.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, vez que a função primordial do Estado moderno é a pacificação social, possibilitando a convivência harmônica entre os homens, atribuindo-se a si a exclusividade na solução dos conflitos de interesses, como tentativa de realização

5108/2019

PROJETO DE LEI

Nº 163/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189/19
Fls. 02
Resp. 

de Justiça através de um sistema de normas imperativo-atributivas, com o que a medida proposta colabora e empresta significativo valor ao possibilitar a consolidação dessas normas estabelecendo procedimentos adequados, facilitando àqueles a que se destinam sua melhor compreensão e observação, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário Ulysses Guimarães, em 10 de setembro de 2019.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

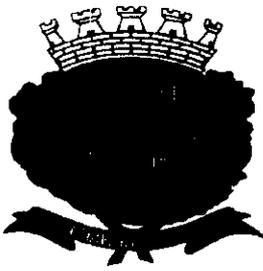
Nº do Processo: 5189/2019

Data: 16/09/2019

Projeto de Lei n.º 163/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189/1/11
Fls. 03
Recp. _____

PROJETO DE LEI Nº 263/19

Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.

CAPÍTULO I

Da consolidação da legislação municipal

Art. 1º. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I** – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II** – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III** – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 51571/22
Fls. 04

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do art. 20, XIII, da Constituição Estadual;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

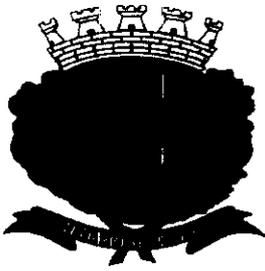
§ 3º. As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º. Os dispositivos suprimidos e não recepcionados como previsto nos incisos IX e X do § 2º serão obrigatoriamente reproduzidos e riscados para indicar essas condições alterativas.

§ 5º. Os dispositivos alterados por leis posteriores, ainda que consolidados, serão grafados em negrito indicando as respectivas alterações.

Art. 2º. Para a consolidação de que trata o art. 1º serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Executivo Municipal procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5137/17
Fls. 05
Resp. _____

mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Legislativo Municipal será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal e qualquer membro ou Comissão da Câmara, poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º. Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, nos mesmos termos do § 1º do art. 1º.

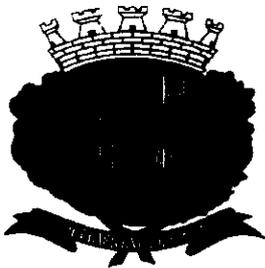
Art. 3º. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Em L

CAPÍTULO II

Da consolidação dos decretos e atos de conteúdo normativo e geral

Art. 4º. Os órgãos diretamente subordinados à Chefia do Executivo Municipal, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 2º, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 51871/19
Fís. 06
Reso. J

remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até cento e oitenta dias da data da publicação desta Lei, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere este artigo, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5189/19

F.L.S. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
17 de setembro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

18/setembro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 234/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 163/19 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais”** de autoria do Vereador **Aldemar Veiga Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(ACP)†



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

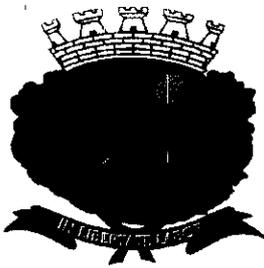
ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

No que tange à repartição das competências federativas, parcelas de poder atribuídas pela Constituição a cada um dos entes cabe destacar:

“Competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do círculo pré-traçado pela Constituição da República. Veja que estamos falando em competências, no plural, porque cada entidade política desempenha tarefas distintas, agrupadas em diversas classes. Daí as competências exclusiva, privativa, comum, concorrente, suplementar etc. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam na área determinada pelo constituinte

(ACP) +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

originário, exercendo atribuições legislativas, administrativas e tributárias. O exercício harmônico dessas atribuições é responsável pela manutenção do pacto federativo, pois uma entidade não pode adentrar o campo reservado à outra, praticando invasão de competências. Precisamente para evitar invasão de competências, a Constituição da República determina quais as matérias inerentes a cada uma das entidades federativas. Ora centraliza o poder na União e nos Estados, ora no Distrito Federal e nos Municípios, repartindo as competências federativas entre eles. Repartição ou divisão de competências é a técnica pela qual o constituinte distribui, com base na natureza e no tipo histórico de federação, os encargos de cada unidade federada, preservando-lhes a autonomia política no âmbito do Estado Federal.” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 975,976)

Portanto, o projeto trata de matéria de interesse local do Município referente ao exercício de sua competência suplementar, tendo em vista que as regras gerais inerentes ao assunto são estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ademais o projeto privilegia o princípio constitucional da segurança jurídica o qual garante a estabilidade das relações jurídicas, podendo assim ser definido:

“O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

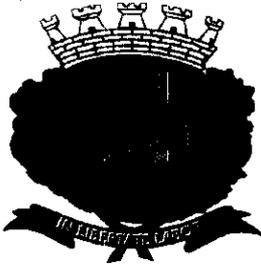
ESTADO DE SÃO PAULO

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica.

*O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da **estabilidade** das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da **proteção à confiança** ou **confiança legítima**, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

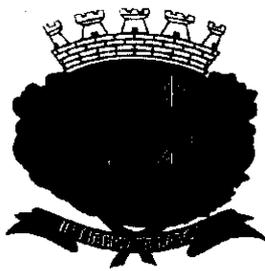
interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como "regra superior de direito" e "princípio fundamental do direito comunitário".

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. É hipótese em que o direito administrativo acabou por influenciar o CPC, levando às normas contidas no art. 927, §§ 3º e 4º, este último com menção expressa à proteção da confiança. Pelo primeiro, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". Pelo segundo, "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão. Para que esses dois parágrafos sejam cumpridos, o § 5º do art. 927 determina que "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores".

Por sua vez, o art. 985 do CPC, inserido no capítulo pertinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, veio imprimir caráter vinculante às teses jurídicas adotadas pelos tribunais no julgamento do

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

incidente, na medida em que mandou aplicá-las a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. E os efeitos da tese jurídica serão vinculantes para todo o território nacional, no caso em que o mérito do incidente seja apreciado pelo STF ou pelo STJ, em recurso extraordinário ou em recurso especial, respectivamente (art. 987, § 2º).

Há quem considere que os arts. 927 e 985 do CPC, ao preverem a vinculação de juízes e tribunais às teses jurídicas firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas, são inconstitucionais, por não haver previsão na Constituição para essa modalidade de vinculação, que afeta a independência dos juízes. No entanto, não se pode esquecer que há necessidade de compatibilizar os diferentes princípios constitucionais, dentre os quais o da independência dos juízes, com o da segurança jurídica (nos aspectos da estabilidade das relações jurídicas e da proteção à confiança) e o da isonomia. São estes últimos os princípios protegidos pelas normas que atribuem caráter vinculante a essas teses jurídicas. Por outras palavras, a existência de súmula, de jurisprudência consagrada nos tribunais superiores e de tese adotada em casos repetitivos cria no cidadão a crença de que os seus comportamentos e as suas decisões, desde que se conformem a essa jurisprudência uniformizada, serão considerados lícitos em decisões judiciais posteriores. O ideal, em nome da segurança jurídica e da isonomia, é que tais teses só produzam efeitos ex nunc.” (O STJ e o princípio da segurança jurídica, por Maria Sylvia

Zanella Di Pietro, fonte:
[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+princípio+da+seguranca+juridica\)](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+princípio+da+seguranca+juridica)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Notadamente, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não há conhece”. Todavia, o ordenamento jurídico é composto de diversas normas legais produzidas e alteradas ao longo do tempo até mesmo em decorrência da evolução jurídica dos valores sociais. De modo que a estabilidade dessas relações jurídicas, geradas pelos efeitos das leis, dependem do exato conhecimento dos seus dispositivos, tanto pelos cidadãos quanto pelos agentes públicos.

Desta feita as consolidações correspondem a importantes instrumentos de organização administrativa e de exercício da cidadania:

“É imprescindível seguir o exemplo de países politicamente organizados e com relativa tradição democrática que não reclamam novas leis, mas o cumprimento das já existentes e sua sistematização e consolidação, para maior clareza e efetividade.

A consolidação das leis é uma inserção plena no processo de abertura democrática e sua inseparável vinculação à liberdade individual e aos direitos de cidadania é fundamental e necessária para a modernização do País e para o fortalecimento da democracia, pois irá garantir maior transparência e segurança jurídica a toda sociedade e, ao mesmo tempo, abrirá os caminhos para o Brasil alcançar a maturidade da sua legislação.

Vale ressaltar que não apenas com o aperfeiçoamento político se restabelece o pleno Estado de direito, mas também através da reforma de nosso sistema jurídico.

O restabelecimento do pleno Estado de direito não depende apenas do aperfeiçoamento político, pelo qual se têm ardentemente batido as associações de classe dos advogados brasileiros. Para a maioria

(ACP) +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dos brasileiros, que vive mais de aflições do que de abstrações, ele se traduz sobretudo no tratamento que o Estado lhe dispensa quando a ele recorre para buscar a solução de seus legítimos interesses. Isso abrange tanto o Executivo como o Judiciários. Concito os advogados do Brasil a liderar mais este processo de liberação e democratização.

É nessa perspectiva que vislumbramos juristas de renome defendendo o processo de consolidação das leis. O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu artigo "Ordenamento Jurídico Brasileiro" afirma que "(...) um trabalho de racionalização, consolidação e clarificação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro.(...). Espera-se que esse ideal se torne realidade num futuro próximo"⁴¹

O Ministro Gilmar Mendes, de igual feita, assegura: É certo que um dos problemas mais sensíveis dessa nova fase do Estado de Direito - alguns usam a expressão pós-moderna, mas que certamente tem o seu marco a partir do Estado-providência, com o surgimento das providências legislativas administrativas, atos que a um só tempo têm caráter legislativo e administrativo - é a proliferação legislativa. Esse, portanto, não é um problema brasileiro, mas dos tempos modernos.

(...) Temos, portanto, uma situação que pode gerar uma ampla insegurança jurídica.

Não é por acaso, também, que inúmeros parlamentos têm priorizado esse tema.

A racionalização legislativa tem estimulado a criação de comissões de elevado nível para estudar o aperfeiçoamento de todo o sistema legislativo. No âmbito da própria teoria do Direito, em função do quadro já desenhado, há uma preocupação central. Alguns autores já diziam que um professor austríaco incorporou a um texto de introdução ao Direito uma parte

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autônoma sobre uma teoria, não das normas, como costumamos estudar, mas uma teoria da legislação.

(...)

Temos o desafio de encontrar formas e modos de, sem jogar fora um modelo construído a duras penas, imprimir o mínimo de racionalidade num quadro que, às vezes, ameaça tornar-se caótico.⁴²

41 FILHO, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Jurídica. Presidência da República. Brasília, vol. 1, n. 3, julho 1999.

42 MENDES, Gilmar Ferreira. O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Instituto da Consolidação. Disponível em: www.almg.gov.br/publicacoes/consolidacaoeis/gilmar.pdf. Acesso em 09/11/2009. (Lopes, Flávia Cristina de Araújo, As dificuldades do processo legislativo de consolidação das leis [manuscrito] / Flávia Cristina de Araújo Lopes. – 2009, fonte: bd.camara.gov.br)

“Segundo o princípio consignado no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, ‘excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto’.

O citado princípio não é desatendido no procedimento de consolidação pelas seguintes razões: a) cada projeto de lei de consolidação visa integrar, num único diploma legal, todas as leis pertinentes à mesma matéria; b) a consolidação da legislação federal, constituída, como resultado do mencionado procedimento, pela reunião de todas as leis federais em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, não estará adstrita a um único objeto, pois, à semelhança dos códigos, as consolidações, por sua própria natureza, não se limitam ao tratamento individualizado ou especial de determinado assunto ou setor de atividade.

A modalidade de consolidação de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não

(ACP) +



C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fl. 17
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

envolve alteração de mérito, obedecendo, portanto, a procedimento distinto do aplicável à codificação." (Minas Gerais. Assembleia Legislativa. M663c A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia. Belo Horizonte, 2003, fonte: al.sp.gov.br)

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

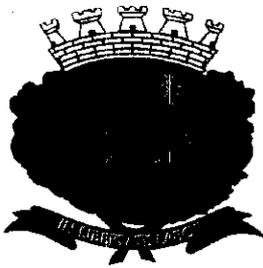
Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

Destarte, malgrado a intenção do Nobre Edil sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante às possíveis ofensas ao princípio constitucional da separação dos poderes, visto que em alguns trechos passará a criar atribuições aos órgãos do Executivo.

(ACP) ✕



CMV.
Proc. Nº 5189/19
P.º 01
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

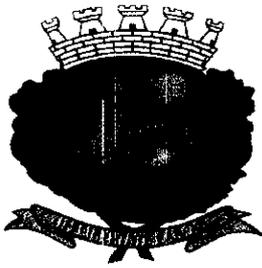
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta **poderá** reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 31 de outubro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação Jurídica

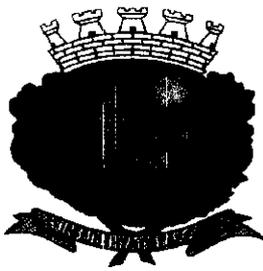
Assunto: Emendas Aditiva nº 01 e Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 163/19 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Os Projetos de Emenda visam alterar o Projeto de Lei acrescentando e modificando dispositivos do projeto original, conforme seguem:

PROJETO DE LEI Nº 163/19	EMENDA ADITIVA Nº 01	EMENDA MODIFICATIVA Nº 02
<p><i>Art. 2º. Para a consolidação de que trata o art. 1º serão observados os seguintes procedimentos:</i></p> <p><i>I - o Executivo Municipal procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente</i></p>	---	<p><i>Art. 2º. (...)</i></p> <p><i>I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

revogados;		
---	<p>Art. 4º. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que integram as emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.</p> <p>- renumera os dispositivos seguintes</p>	---

Pois bem, no tocante aos aspectos formais observa-se que as emendas atendem ao que preconiza o Regimento Interno:

“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.



CMV.
Proc. Nº 3189 / 19
Fl. 04
Data 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 232/2019.

Destarte, nessa senda, após análise das emendas apresentadas concluo que sob o aspecto enfocado, as proposições **reúnem condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 11 de fevereiro de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 25
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10,03,2020

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n. 163/2019 e às Emendas 01 e 02 (com Sub-Emenda 01 à Emenda 02)

Ementa do Projeto de Lei: Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.

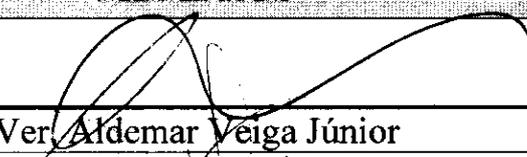
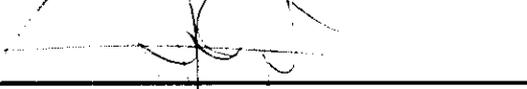
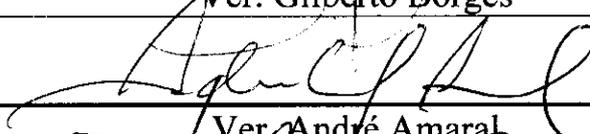
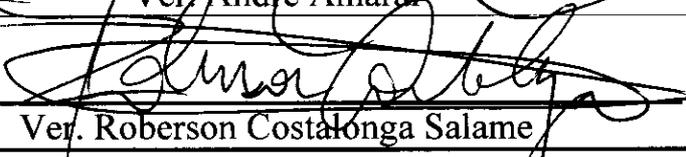
Ementa da Emenda 01: Inclui o artigo 4º ao Capítulo I do Projeto, que dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.

Ementa da Emenda 02: Altera o inciso I do artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.

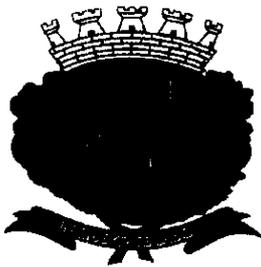
Ementa da Sub-Emenda 01 à Emenda 02: Altera redação da item "1" da Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 163/2019

Parecer: Esta Comissão fez a análise quanto à Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 02 de março 2020

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa da Ementa da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 374120
Fls. 01
Resp. _____

Proc. Nº 5189/19
Fls. 97
Resp. 08

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/20

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

- Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente da Silva Berto
Presidente

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com

fundamento no art. 140, § 3º, do Regimento Interno, para consideração do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 163/2019**.

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2020

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 163/2019 inclui o Artigo 4º a ser inserido no Capítulo I e renombra os artigos subsequentes do referido Projeto de Lei, na seguinte conformidade:

1. O artigo 4º, a ser inserido no Capítulo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

379/2020

Emenda nº 01
ao P.L nº 163/19



C.M.V. 374/20
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

2. Os artigos subsequentes passam a ser renumerados em sequência. Assim, o artigo 4º constante do projeto passa a ser renumerado como artigo 5º (com parágrafo único) e o artigo 5º como artigo 6º, mantida a inserção desses dispositivos no Capítulo II a que se subsumem.

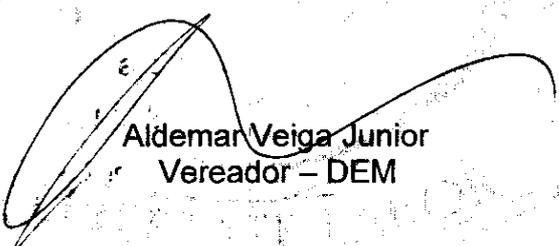
C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 28
Resp. OB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 163/2019 — que trata sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais, ao objetivo e resultado desejados, fundamentadas nas regras gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 31 de janeiro de 2020.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 374/2020

Data: 03/02/2020

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 163/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Inclui o artigo 4.º ao Capítulo I do Projeto, que Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais. estabelecendo normas procedimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189/19
Fls. 29
Rec. 08

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 374 /20

F.L.S. Nº 03

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
04 de fevereiro de 2020.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

05/fevereiro/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 375 / 20
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 31
Resp. 08

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 / 2020 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno, para consideração do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 163/2019**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 / 2020 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2020

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 163/2019 modifica o inciso I do artigo 2º do referido Projeto de Lei, na seguinte conformidade:

1. O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - (...)

Emenda nº 02
ao P.L. nº 163 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 375/20
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5289/19
Fls. 32
Ass. 08

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 163/2019 — que trata sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais, ao objetivo e resultado desejados.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 27 de janeiro de 2020.

[assinatura]
Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 375/2020

Data: 03/02/2020

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 163/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o inciso I do artigo 2.º do Projeto, que Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 33
Resp. DA

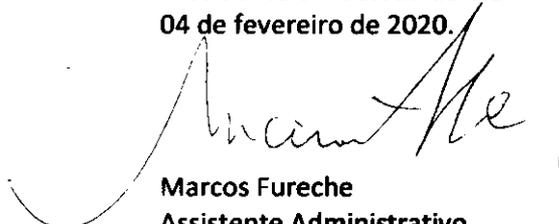
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 375 / 20

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
04 de fevereiro de 2020.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

05/fevereiro/2020



C.M.V. Proc. Nº 375/20 C.M.V. Proc. Nº 753/20
Fls. 05 Fls. 01
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5189/19
Fls. 35
Resp. 08

SUB-EMENDA Nº 01/2020 À EMENDA 02 DO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

LIDO EM SESSÃO DE 18/02/2020.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Ementa: Altera redação da item "1" da Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 163/2019. *Alva Dias da Silva Berto*

Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 163/2019. *Presidente*

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 02
AO P.L. Nº 163/19

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, §§ 1º e 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Sub-Emenda Modificativa:

Art. 1º. O item "1" da Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 163/2019 passa a ter a seguinte redação:

"1. O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Proceder ao levantamento da legislação municipal em vigor e formular projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 17702/2020 15:59 00000000217



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 753/20
Fls. 02
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 375/20
Fls. 06
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5189/19
Fls. 36
Resp. [assinatura]

JUSTIFICATIVA

A presente Sub-Emenda tem o objetivo evitar qualquer apontamento de inconstitucionalidade por interferência na separação dos Poderes.

Valinhos, 17 de fevereiro de 2020.

[assinatura]
Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

[assinatura]
Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

[assinatura]
Ver. Gilberto Borges
Membro

[assinatura]
Ver. André Amaral
Membro

[assinatura]
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Nº do Processo: 753/2020

Data: 17/02/2020

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 163/2

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Subemenda à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 163/2019 Altera o inciso I do artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.



C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Pl. 37
Sess. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17/03/2020

PRESTANDA
Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA
em Sessão de 17/03/2020

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBEMENDA nº 01
EMENDA nº 02: APROVADA
em Sessão de 17/03/2020

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 02: APROVADA
em Sessão de 17/03/2020

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/03/2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 23 / 2020

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente



CAMM
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 38
Resp. 02"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 163/19 - Autógrafo nº 23/20 - Proc. nº 5.189/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais.

Recebido
19 / 03 / 2020
15:45

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

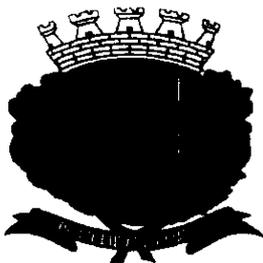
CAPÍTULO I

Da consolidação da legislação municipal

Art. 1º. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 163/19 - Autógrafo nº 23/20 - Proc. nº 5.189/19 - CMV

fl. 02

- I. introdução de novas divisões do texto legal base;
- II. diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III. fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV. atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V. atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI. atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII. eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII. homogeneização terminológica do texto;
- IX. supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do art. 20, XIII, da Constituição Estadual;
- X. indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município;
- XI. declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º. As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º. Os dispositivos suprimidos e não recepcionados como previsto nos incisos IX e X do § 2º serão obrigatoriamente reproduzidos e riscados para indicar essas condições alterativas.

§ 5º. Os dispositivos alterados por leis posteriores, ainda que consolidados, serão grafados em negrito indicando as respectivas alterações.

Art. 2º. Para a consolidação de que trata o art. 1º serão observados os seguintes procedimentos:



C.M.V.
Proc. Nº 5189/19
Fls. 40
Data 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 163/19 - Autógrafo nº 23/20 - Proc. nº 5.189/19 - CMV

fl. 03

- I. proceder ao levantamento da legislação municipal em vigor e formular projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
- II. a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Legislativo Municipal será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal e qualquer membro ou Comissão da Câmara, poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º. Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I. declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;
- II. inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, nos mesmos termos do § 1º do art. 1º.

Art. 3º. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 4º. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.



C.M.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
de 41
de 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 163/19 - Autógrafo nº 23/20 - Proc. nº 5.189/19 - CMV

fl. 04

CAPÍTULO II

Da consolidação dos decretos e atos de conteúdo normativo e geral

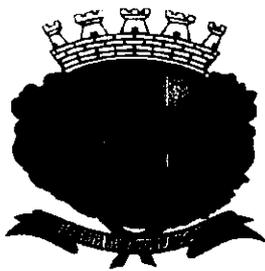
Art. 5º. Os órgãos diretamente subordinados à Chefia do Executivo Municipal, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 2º, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até cento e oitenta dias da data da publicação desta Lei, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere este artigo, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 42
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 163/19 - Autógrafo nº 23/20 - Proc. nº 5.189/19 - CMV

fl. 05

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de março de 2020.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 025/2020

C.M.V. Proc. Nº 1302/20
Fls. 01
Resp. 02
C.M.V. Proc. Nº 5189/19
Fls. 44
Resp. 02

LIDO EM SESSÃO DE 28/04/20.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 1302/2020

Data: 27/04/2020

Veto nº 2/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 0163/19, que dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais. de autoria do vereador Veiga. Mens. 25/20).

VETO nº 02/20
ao P.L.nº 163/19.

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 163/19**, que “dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 23/20**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6236/2020 PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, da legalidade,

CÂMERA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 27/04/2020 11:35 0000000293



moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc..., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pelas Secretarias Municipais, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá, em exíguo prazo,



alterar todo procedimento existente para abarcar a realização de serviços que hoje não são realizados.

O artigo 5º, parágrafo único, determina a realização da triagem, exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor.

Decretos Municipais, temos hoje quase 10.400, Portarias passam de 16.000, para a triagem é necessário analisar todos estes atos e realizar conferências com cadastros e arquivos existentes em vários órgãos municipais e Autarquias.

Trata-se de um trabalho impossível de ser realizado sem que sejam afetadas as atribuições regulares de cada órgão e o atendimento das inúmeras demandas que a população apresenta, sendo que aquelas que são protocoladas mediante processos administrativos, via Protocolo Geral, ultrapassam 22.000 processos por ano. Temos ainda os pedidos apresentados via 156, Ouvidorias, pedidos protocolados diretamente nas Secretarias Municipais, etc...

Os generosos cento e oitenta (180) dias que determina o Parágrafo Único, do artigo 5º, certamente não são suficientes para tal mister.

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:



LEI ORGÂNICA

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

C.I.V.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 47
Resp. DA

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ..."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



...
Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

"LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários." (grifamos)

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento vultoso, que deveria ser seguido pelas Secretarias Municipais e Administração Indireta, envolvendo a sua a disposição de vários servidores com conhecimento técnico suficiente a fazer uma triagem sobre os atos normativos existentes, na forma e quantidades já elencados.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, **a propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:



“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 08
Resp. 08

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

C.M.V. _____
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 51
Resp. 08

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo



aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é VETADO TOTALMENTE da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Tem se pacificado nos julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidades proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que medidas desta natureza, sem a indicação da fonte de receita podem ser determinadas no âmbito interno do Poder Legislativo, mas não para o Poder Executivo.

Assim, como ponderação a respeito, não há como falar-se em aplicação da norma, como proposta, posto que inexistem



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 10
Resp. DA

condições de recursos financeiros para que o Poder Executivo realize na prática.

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 53
Resp. DA

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 163/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de abril de 2020.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
de 11
02

C.M.V.
Proc. Nº 5184 / 19
de 54
C.M.

Parecer DJ nº 102/2020

**Assunto: Veto nº 02/20 - Total - Jurídico - Projeto de Lei nº 163/19 -
Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior - "Dispõe sobre a consolidação
das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas
procedimentais"**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/05/2020

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berço
Presidente

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total jurídico do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 163/19 que "**dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais**".

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 12
Recp. 0.8

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 55
Recp. 0.8

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Pois bem, o projeto vetado é de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior protocolado em 16/09/19 e lido no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 17/09/19.

Da justificativa do projeto constou expressamente que:

“A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer procedimentos para consolidar a Legislação Municipal mediante a reunião das leis municipais em codificações e consolidações, integrando todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

(ACP)✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 13
Ass. 08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 56
Ass. 08

Da mesma forma a medida propõe que os decretos e atos de conteúdo normativo e geral sejam igualmente consolidados pelo Prefeito Municipal em coletâneas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º do projeto.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, vez que a função primordial do Estado moderno é a pacificação social, possibilitando a convivência harmônica entre os homens, atribuindo-se a si a exclusividade na solução dos conflitos de interesses, como tentativa de realização de Justiça através de um sistema de normas imperativo-atributivas, com o que a medida proposta colabora e empresta significativo valor ao possibilitar a consolidação dessas normas estabelecendo procedimentos adequados, facilitando àqueles a que se destinam sua melhor compreensão e observação, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação."

A proposição foi emendada e recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação sendo aprovada por unanimidade na sessão de 17/03/19.

O Autógrafo nº 23/20 foi recebido pelo Executivo Municipal em 19/03/20, o qual em 27/04/20 apresentou Veto Total Jurídico ao projeto.

As alegações de inconstitucionalidade, em síntese, baseiam-se em suposto vício de iniciativa, ferindo o art. 1º inc. I e o art. 2º da CF/88 e art. 5º e art. 47 inc. XIX da Constituição Paulista e criação de atribuições às secretarias e aos órgãos ofendendo os arts. 47 inc. XIX e 24 §2º da Constituição Bandeirante. Ademais em criação de despesas sem indicação de receitas ferindo o art. 25 da Constituição de São Paulo e ainda afrontando dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1303 / 20
14

C.M.V.
Proc. Nº 5184 / 19
57
D.S.

Desta feita, passo a análise das razões jurídicas do veto.

Verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atendeu à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1303 / 20
Fl. 15
C.D.

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fl. 58
C.D.

No que tange à repartição das competências federativas, parcelas de poder atribuídas pela Constituição a cada um dos entes cabe destacar:

“Competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do círculo pré-traçado pela Constituição da República. Veja que estamos falando em competências, no plural, porque cada entidade política desempenha tarefas distintas, agrupadas em diversas classes. Daí as competências exclusiva, privativa, comum, concorrente, suplementar etc. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam na área determinada pelo constituinte originário, exercendo atribuições legislativas, administrativas e tributárias. O exercício harmônico dessas atribuições é responsável pela manutenção do pacto federativo, pois uma entidade não pode adentrar o campo reservado à outra, praticando invasão de competências. Precisamente para evitar invasão de competências, a Constituição da República determina quais as matérias inerentes a cada uma das entidades federativas. Ora centraliza o poder na União e nos Estados, ora no Distrito Federal e nos Municípios, repartindo as competências federativas entre eles. Repartição ou divisão de competências é a técnica pela qual o constituinte distribui, com base na natureza e no tipo histórico de federação, os encargos de cada unidade federada, preservando-lhes a autonomia política no âmbito do Estado Federal.” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 975,976)

Portanto, o projeto tratou de matéria de interesse local do Município referente ao exercício de sua competência suplementar, tendo em vista que as regras gerais inerentes ao assunto são estabelecidas na Lei

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fl. 16
Data 08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fl. 59
Data 08

Complementar nº 95/98 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ademais o projeto privilegiou o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual garante a estabilidade das relações jurídicas, podendo assim ser definido:

“O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”. No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5189 / 19
Fl. 60
Resp. CA

C.M.M.
Proc. Nº 1302 / 20
Fl. 17
Resp. CA

expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da **estabilidade** das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da **proteção à confiança** ou **confiança legítima**, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como "regra superior de direito" e "princípio fundamental do direito comunitário".

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. É hipótese em que o direito administrativo acabou por influenciar o CPC, levando às normas contidas no art. 927, §§ 3º e 4º, este último com menção expressa à proteção da confiança. Pelo primeiro, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 18
Data 08

C.M.V.
Proc. Nº 5184 / 19
Fls. 61
Data 08

interesse social e no da segurança jurídica". Pelo segundo, "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão.

Para que esses dois parágrafos sejam cumpridos, o § 5º do art. 927 determina que "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores".

Por sua vez, o art. 985 do CPC, inserido no capítulo pertinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, veio imprimir caráter vinculante às teses jurídicas adotadas pelos tribunais no julgamento do incidente, na medida em que mandou aplicá-las a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. E os efeitos da tese jurídica serão vinculantes para todo o território nacional, no caso em que o mérito do incidente seja apreciado pelo STF ou pelo STJ, em recurso extraordinário ou em recurso especial, respectivamente (art. 987, § 2º).

Há quem considere que os arts. 927 e 985 do CPC, ao preverem a vinculação de juízes e tribunais às teses jurídicas firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas, são inconstitucionais, por não haver previsão na Constituição para essa modalidade de vinculação, que afeta a independência dos juízes. No entanto, não se pode esquecer que há necessidade de

(ACP) *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1802 / 20
19
08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
63
08

compatibilizar os diferentes princípios constitucionais, dentre os quais o da independência dos juízes, com o da segurança jurídica (nos aspectos da estabilidade das relações jurídicas e da proteção à confiança) e o da isonomia. São estes últimos os princípios protegidos pelas normas que atribuem caráter vinculante a essas teses jurídicas. Por outras palavras, a existência de súmula, de jurisprudência consagrada nos tribunais superiores e de tese adotada em casos repetitivos cria no cidadão a crença de que os seus comportamentos e as suas decisões, desde que se conformem a essa jurisprudência uniformizada, serão considerados lícitos em decisões judiciais posteriores. O ideal, em nome da segurança jurídica e da isonomia, é que tais teses só produzam efeitos ex nunc.” (O STJ e o princípio da segurança jurídica, por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, fonte: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+princípio+da+segurança+jurídica>)

Notadamente, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não há conhece”. Todavia, o ordenamento jurídico é composto de diversas normas legais produzidas e alteradas ao longo do tempo até mesmo em decorrência da evolução jurídica dos valores sociais. De modo que a estabilidade dessas relações jurídicas, geradas pelos efeitos das leis, dependem do exato conhecimento dos seus dispositivos, tanto pelos cidadãos quanto pelos agentes públicos.

Desta feita as consolidações correspondem a importantes instrumentos de organização administrativa e de exercício da cidadania:

“É imprescindível seguir o exemplo de países politicamente organizados e com relativa tradição democrática que não reclamam

(ACP) *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1802 / 00
Fls. 00
Data: 08/08/00

C.M.M.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 03
Data: 08/08/00

novas leis, mas o cumprimento das já existentes e sua sistematização e consolidação, para maior clareza e efetividade.

A consolidação das leis é uma inserção plena no processo de abertura democrática e sua inseparável vinculação à liberdade individual e aos direitos de cidadania é fundamental e necessária para a modernização do País e para o fortalecimento da democracia, pois irá garantir maior transparência e segurança jurídica a toda sociedade e, ao mesmo tempo, abrirá os caminhos para o Brasil alcançar a maturidade da sua legislação.

Vale ressaltar que não apenas com o aperfeiçoamento político se restabelece o pleno Estado de direito, mas também através da reforma de nosso sistema jurídico.

O restabelecimento do pleno Estado de direito não depende apenas do aperfeiçoamento político, pelo qual se têm ardentemente batido as associações de classe dos advogados brasileiros. Para a maioria dos brasileiros, que vive mais de aflições do que de abstrações, ele se traduz sobretudo no tratamento que o Estado lhe dispensa quando a ele recorre para buscar a solução de seus legítimos interesses. Isso abrange tanto o Executivo como o Judiciários. Concito os advogados do Brasil a liderar mais este processo de liberação e democratização. É nessa perspectiva que vislumbramos juristas de renome defendendo o processo de consolidação das leis. O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu artigo "Ordenamento Jurídico Brasileiro" afirma que "(...) um trabalho de racionalização, consolidação e clarificação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro (...). Espera-se que esse ideal se torne realidade num futuro próximo"⁴¹

O Ministro Gilmar Mendes, de igual feita, assegura: É certo que um dos problemas mais sensíveis dessa nova fase do Estado de Direito - alguns usam a expressão pós-moderna, mas que certamente tem o

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 01
Rubrica 08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 64
Rubrica 08

seu marco a partir do Estado-providência, com o surgimento das providências legislativas administrativas, atos que a um só tempo têm caráter legislativo e administrativo – é a proliferação legislativa. Esse, portanto, não é um problema brasileiro, mas dos tempos modernos. (...) Temos, portanto, uma situação que pode gerar uma ampla insegurança jurídica.

Não é por acaso, também, que inúmeros parlamentos têm priorizado esse tema.

A racionalização legislativa tem estimulado a criação de comissões de elevado nível para estudar o aperfeiçoamento de todo o sistema legislativo. No âmbito da própria teoria do Direito, em função do quadro já desenhado, há uma preocupação central. Alguns autores já diziam que um professor austríaco incorporou a um texto de introdução ao Direito uma parte autônoma sobre uma teoria, não das normas, como costumamos estudar, mas uma teoria da legislação.

(...)

Temos o desafio de encontrar formas e modos de, sem jogar fora um modelo construído a duras penas, imprimir o mínimo de racionalidade num quadro que, às vezes, ameaça tornar-se caótico.⁴²

41 FILHO, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Jurídica. Presidência da República. Brasília, vol. 1, n. 3, julho 1999.

42 MENDES, Gilmar Ferreira. O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Instituto da Consolidação. Disponível em: www.almg.gov.br/publicacoes/consolidacaoeis/gilmar.pdf. Acesso em 09/11/2009.

(Lopes, Flávia Cristina de Araújo, As dificuldades do processo legislativo de consolidação das leis [manuscrito] / Flávia Cristina de Araújo Lopes. – 2009, fonte: bd.camara.gov.br)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 22
Data 03

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 05
Data 03

“Segundo o princípio consignado no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, ‘excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto’.

O citado princípio não é desatendido no procedimento de consolidação pelas seguintes razões: a) cada projeto de lei de consolidação visa integrar, num único diploma legal, todas as leis pertinentes à mesma matéria; b) a consolidação da legislação federal, constituída, como resultado do mencionado procedimento, pela reunião de todas as leis federais em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, não estará adstrita a um único objeto, pois, à semelhança dos códigos, as consolidações, por sua própria natureza, não se limitam ao tratamento individualizado ou especial de determinado assunto ou setor de atividade.

A modalidade de consolidação de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não envolve alteração de mérito, obedecendo, portanto, a procedimento distinto do aplicável à codificação.” (Minas Gerais. Assembleia Legislativa. M663c A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia. Belo Horizonte, 2003, fonte: al.sp.gov.br)

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
R. 23
08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
R. 66
08

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 24
Resp. O.A.

Câmara
Proc. Nº 5189 / 14
Fls. 67
Resp. O.A.

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não

(ACP) →



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Sê 25
Rel. 08

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Sê 08
Rel. 08

procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1302 / 20...
Fls. 26
Data 08

C.M.M.
Proc. Nº 5189 / 19...
Fls. 69
Data 08

que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amoldou-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 04 de maio de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1302 / 20
Fls. 02
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 10
Resp. 08

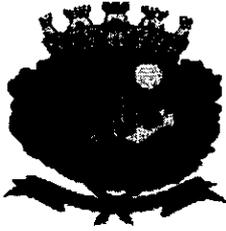
PARA ORDEM DO DIA DE 12, 05, 20

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 10 votos
em Sessão de 12 / 05 / 2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5189 / 19
Fls. 71
Dep. 0.0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 712/2020/L/DJ/P

Valinhos, 13 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total nº 02/2020 (Mens. 25/20) aposto ao Projeto de Lei nº 163/19, que “Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 12 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Marcos 03/05/2020
Vanderley Beneli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos